

Recurso Especial Cível nº 0006296-63.2017.8.19.0058

Recorrente: GLAUCIO FERREIRA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 675/719, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 552/537 e fls. 629/639, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO EX OFFÍCIO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de ação ajuizada por ex-policial militar, postulando a anulação da decisão administrativa proferida em processo disciplinar, que determinou sua exclusão da corporação a bem da disciplina.

2. Não cabe a análise do mérito administrativo da decisão proferida pela autoridade competente, inclusive no que se refere à apreciação das provas constantes do processo disciplinar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

3. Entretanto, que os fatos que motivaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o demandante são os mesmos que ensejaram o

oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pela prática de extorsão e agiotagem.

4. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes entre si, salvo nas hipóteses de absolvição na esfera criminal por inexistência do fato criminoso ou provada a não autoria.

5. Segundo o STJ: “A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.” (STJ – PRIMEIRA TURMA – RMS 55152/SP – Min. SÉRGIO KUKINA – DJ 11/05/2021).

6. Da leitura do dispositivo da sentença proferida no processo 0025760-27.2013.8.19.0054, conclui-se que ela foi fundamentada com base na inexistência de provas suficientes do cometimento dos delitos em face da vítima Carlos, tendo a absolvição ocorrido em razão do princípio do in dubio pro reo.

7. No que se refere à vítima Jorge, não houve absolvição, mas sim, a desclassificação do crime previsto no artigo 158, §1º, do CP (em face da vítima Jorge), para o delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, a qual foi declarada extinta, pelo reconhecimento da prescrição.

8. Superveniência de sentença penal, que absolveu o apelante por ausência de provas quanto a existência do fato (art. 386, II, do Código de Processo Penal). Ausência de comunicabilidade entre as instâncias penal e administrativa, o que somente seria possível nas hipóteses dos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Precedentes do STJ. Julgados deste TJRJ.

9. Na lição da doutrina: “se a decisão absolutória, ao contrário, absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual.” (José dos Santos Carvalho Filho: Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris. 14ª edição, 2005, p.599).

10. Aplicação da Súmula 665 do STJ: “O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.”

11. O reconhecimento da ausência de provas quanto a existência do fato que conduziu à absolvição do demandante na esfera criminal, não tem o condão de afastar a punição imposta na via administrativa.

12. Manutenção da sentença.

13. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMANDANTE QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO EX OFFÍCIO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA DE

*IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

- 1. A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram.*
- 2. Não cabe a análise do mérito administrativo da decisão proferida pela autoridade competente, inclusive no que se refere à apreciação das provas constantes do processo disciplinar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.*
- 3. Independência entre as esferas administrativa e criminal. Logo, não há o que se falar em dupla punição pelo mesmo fato.*
- 4. O acórdão foi explícito ao destacar que no caso concreto o autor não foi absolvido por inexistência do fato. Ao revés, foi reconhecida a prática do crime de lesão corporal, incidindo óbice à pretensão punitiva do Estado, em razão da prescrição.*
- 5. Previsão legal para aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina. Art. 13, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 2.155/78 c/c art. 121, da Lei Estadual nº 443/8.*
- 6. Omissão do julgado quanto à alegação de que é inviável a cassação da aposentadoria. Na espécie, houve exclusão de praça, ex officio, a bem da disciplina. Nos termos do art. 118 da Lei Estadual 443/1981, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, a exclusão da praça, a bem da disciplina, tem por reflexo o óbice à percepção de qualquer remuneração, situação corroborada pelo art. 71 da Lei Estadual nº 279/1979, que dispôs sobre a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.*

7. A disposição contida na Lei Estadual 8.016/18, a possibilitar ao militar a manutenção dos proventos de aposentadoria, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial, conforme Representação de Inconstitucionalidade nº 0037127-40.2018.8.19.0000.

8. Segundo o STJ, “Existindo previsão legal específica que possibilita a aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de proventos” (Apud o contido no RMS n. 38.191/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 19/6/2020).

9. Prequestionamento. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a decisão se encontre fundamentada. Desnecessidade de expressa indicação dos dispositivos legais que envolvem o tema. Julgado do STJ.

10. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA SANAR O VÍCIO APONTADO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 42, § 2º, da Lei 6.880/1980; 489, § 1º, III, IV e VI, 927, IV, V, 1022, II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 727/757.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece ser admitido, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da legislação local.

Dessa maneira, para discordar das conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional local (Lei Estadual 443/1981 e Decreto Estadual nº 2.155/78) providência vedada em recurso especial. A hipótese atrai a incidência da **Súmula 280 do STF**, aplicada por analogia, e, análise das provas produzidas nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO

STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, II, do CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, objetivando a anulação do processo administrativo que resultou na demissão do autor dos quadros da polícia civil do estado, sob o fundamento de que a penalidade se deu por fato diverso do determinado na Portaria inaugural. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal a quo, ao analisar a questão, o fez, também, com fundamento em matéria constitucional, ou seja, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório. Por sua vez, o recorrente deixou de interpor o recurso extraordinário, tornando preclusa a questão constitucional, razão pela qual se tem inviabilizado o presente apelo nobre. Incide na hipótese, o constante da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.724.818/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

III - Para decidir a controvérsia, houve interpretação da legislação local, in casu, as Leis Complementares Estaduais n. 207/1979 e 922/2002, o que implica a inviabilidade da análise de todas as alegações trazidas no recurso especial, inclusive aquelas referentes às leis locais em apreço, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.182.429/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018.

IV - Sobre a alegada violação do art. 333, II, do CPC/1973 (atual art. 10 do CPC/2015), verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidem, portanto, os enunciados sumulares n. 282 e 356, ambos do STF, por analogia.

V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Precedente: AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018.

VI - No que se refere à suposta ofensa aos arts. 41, § 1º, II, 5º, LV, 93, IX, todos da CRFB/1988, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VII - Quanto ao dissídio jurisprudencial, em que pese inexistir referência expressa à alínea c do permissivo constitucional, observa-se que sua análise fica prejudicada pela aplicação dos óbices referentes à alínea a.

VIII - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.246.086/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente